

Diário Oficial

8

Teresina - Terça-feira, 23 de dezembro de 2008 • Nº 245

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: **“O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96”**.

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 13.499, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto nº 11.533, de 16 de novembro de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MADEFERRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**, CAGEP Nº 19.454.925-9..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 0107.000.00120/2008-3, de 11 de dezembro de 2008, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e do Parecer Técnico Nº 048/08, de 03 de dezembro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo CONSIDERANDO, o caput do art. 1º, o inciso I do art. 2º, o art. 5º, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º e o art. 7º, todos do Decreto nº 11.533, de 16 de novembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.666/04, de 23 de julho de 2004, Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e o 0107.000.00120/2008-3, de 11 de dezembro de 2008, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e dos Pareceres Técnicos nºs 035/04, de 22 de outubro de 2004 e 048/08, de 03 de dezembro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MADEFERRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 07.242.761/0003-60 e no CAGEP sob nº 19.454.925-9, com sede e foro na Av. Maria Antonieta Burlamaque, 6985, Bairro Piçarra, município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de **urnas funerárias e acessórios (mortelhas e babados)** e, a partir de 01 de janeiro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para **camas para casal e solteiro em madeira, camas para casal e solteiro em ferro, conjunto de mesas com 04 e 06 lugares, cadeiras em madeira, armário de madeira MDF, cristaleiras de madeira MDF, sapateiros de madeira MDF, escrivaninhas de madeira MDF, estantes de madeira e estantes de ferro.**

Art. 2º
I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 035/04, de 22 de outubro de 2004 e 048/08, de 03 de dezembro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:
CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;
PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;
RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;
CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deduções de Incentivos Fiscais”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a IV do art. 6º do Decreto nº 11.533, de 16 de novembro de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 2130